



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00469/2023@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan
INTERESSADO: Lucinete Oliveira dos Santos - CPF nº ***.092.672-**
RESPONSÁVEL: Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF nº ***.544.772-** - Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, por meio da Portaria n. 004/IPECAN/2022 de 24.01.2022, publicada no DOM nº 3142, de 25.01.2022, com proventos integrais, com base na última remuneração de contribuição e com paridade, da servidora Lucinete Oliveira dos Santos, CPF nº ***.092.672-**, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, matrícula nº 23858-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Campo Novo/RO.

2. O ato está fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n.º 41/2003), reproduzido pelo art. 12, I, da Lei Municipal n.º 839/2019, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n.º 103/2019 (ID 1352849).

3. Após analisarmos o relatório técnico, foram observados que houve equívoco nas partes da base da fundamentação legal, base de cálculo e conclusão. Na base da Fundamentação legal está descrito um CID diverso do Laudo acostado no ID 1352853, na de cálculo traz que os proventos são proporcionais divergente do Ato Concessório do ID 1352849, que afirma que os proventos serão integrais com base no artigo 12, I, da Lei Municipal n.º 839/2019 e na Conclusão descreve artigos em desconformidade com o Ato de aposentadoria em questão.

4. Diante do exposto, não macula o direito da servidora, esta Corte conferiu as documentações anexadas e concluiu que a senhora Lucinete Oliveira dos Santos, CPF nº ***.092.672-**, faz jus a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, com base na última remuneração de contribuição e com paridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

6. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

7. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Lucinete Oliveira dos Santos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Campo Novo de Rondônia/RO.

8. Pois bem. Conforme Laudo Médico Pericial, a Junta Médica do Município assentou que a servidora foi acometida por doenças que se enquadram no art. 12, I, da Lei Municipal n.º 839/2019, ou seja, compatível com a definição de proventos de modo integral (ID 1305011).

9. Em vista disso, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade, uma vez que ingressou no serviço público em 25.08.1997, conforme previsto no art. 6º-A da EC 41/2003, de acordo com a remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada.

DISPOSITIVO

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e posterior do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, , por meio da Portaria n. 004/IPECAN/2022 de 24.01.2022, publicada no DOM nº 3142, de 25.01.2022, com proventos integrais, com base na última remuneração de contribuição e com paridade, da servidora Lucinete Oliveira dos Santos, CPF nº ***.092.672-**, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, matrícula nº 23858-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Campo Novo/RO, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n.º 41/2003), reproduzido pelo art. 12, I, da Lei Municipal n.º 839/2019, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n.º 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 20 de março de 2023.

Conselheiro Substituto
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator